LEI COMPLEMENTAR N.º 003, DE 30 DE MAIO DE 2000.

"DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES NA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO - LEI COMPLEMENTAR N.º002 DE 05 DE MAIO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Inciso I do Artigo 3º da Lei Complementar n.º 002/00 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – Professor – Composta das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação, supervisão, orientação educacional, assessoramento pedagógico, direção de divisão e direção de unidade escolar."

Art. 2º O Inciso I, alíneas "a", "b" e "c", Inciso II, alíneas "b" e "c" e Parágrafo 1º do Artigo 6º da Lei Complementar n.º 002/00 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - .....

a) Classe A – Ensino Fundamental incompleto a completo;
b) Classe B – Ensino Médio incompleto a completo;
c) Classe C – Nível Superior incompleto a completo.

II - .....

b) Classe B – Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries;
c) Classe C – Ensino Médio incompleto a completo.

§ 1º Cada classe desdobra – se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 à 07, que constituem a linha vertical de progressão."

Art. 3º - O Artigo 7 ° " caput" e Inciso II, alínea "b" da Lei complementar n.° 002/00 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional, do funcionário de Apoio Administrativo Educacional o assessoramento ao órgão central da Instituição de Educação Básica; a administração escolar; o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos nutrição escolar de infra-estrutura, obedecendo a seguinte descrição.

I - .....
a) - .....
b) - .....
II - .....
a) - .....
b) - manutenção da infra-estrutura – funções de vigilância, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar.

Art. 4º O Artigo 32 da Lei Complementar n.° 002/00 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - O regime de trabalho dos professores será de 20(vinte) a 30(trinta) horas semanais."

Art. 5º - O Artigo 71 e Parágrafo 2° da Lei Complementar n.° 002/00 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.71 - O cargo de coordenador de ensino será exercido por escolha dos próprios funcionários da unidade escolar, sendo preenchido por um professor, com habilitação no magistério ou nível superior.

§ 2º - O coordenador poderá ou não exercer em dois períodos, atingindo o máximo de 40(quarenta) horas, conforme a necessidade da escola."

Art.6º – Acrescentar o Parágrafo Único ao Artigo 8º da Lei complementar n.º 002/2000 com a seguinte redação.

"Art.8º.....

.

Parágrafo Único – Os funcionários que prestam serviços na área de transporte escolar, lotados no cargo de motorista, terão sua progressão funcional e remuneração com vencimento segundo classe e níveis previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Complementar n.º 001de 13 de Dezembro de 1993."

Art.7º - Acrescenta o Parágrafo 3º ao artigo 69 da Lei Complementar n.º 002/00 com a seguinte redação.

"Art. 69.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º - A eleição para Diretor escolar dar–se-á a partir de janeiro 2001."

Art. 8º - Acrescenta Parágrafos 3º e 4º ao Artigo 71 da Lei Complementar n.º 002/00 com a seguinte redação:

"Art. 71.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º- A escolha para o cargo de coordenador, conforme o "caput" dar-se-à a partir de janeiro de 2001.

§ 4º - Caso não exista Professor com habilitação interessado, conforme determina o "caput", o cargo poderá ser ocupado por um Professor não habilitado."

Art. 9º - Acrescenta o Artigo 71-A e Parágrafo 1º a Lei Complementar n.º 002/00 com a seguinte redação:

"Art. 71-A - Os cargos de supervisão e orientação educacional e direção de divisão serão escolhidos pelo Secretário Municipal de Educação e exercidos por nomeação pelo Poder Executivo.

§ 1º - O vencimento será fixado de acordo com o nível e classe a que pertence conforme tabela salarial do anexo I, com carga horária máxima de 40 (quarenta) horas, acrescido de 15 % (quinze por cento) sobre seu vencimento."

Art.10º - Reenumera o nível 1 e 2 e Acrescenta o nível 3 e 7 na tabela salarial do Técnico Administrativo Educacional, bem como acrescenta o nível 7 na tabela salarial do Apoio Administrativo Educacional do Anexo I da Lei Complementar n.º 002/00.

Art.11° - Acrescenta o Anexo II a Lei Complementar n.° 002/00.

Art.12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.13 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis - MT, 30 de maio de 2000.

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO I

PROFESSOR

	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F	CLASSE G
I	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
II	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
III	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
IV	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

	classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	184.80	205.12	227.69	252.73
2	199.58	221.53	245.90	272.95
3	215.55	239.25	265.58	294.78
4	.....	.....	.....	.....
5	.....	.....	.....	.....
6	.....	.....	.....	.....
7	293.25	325.51	361.31	401.06

ANEXO II

FORMAÇÃO	HABILITAÇÃO	PONTUAÇÃO
Ensino Médio	Magistério Magistério c/ estudos adicionais	05 (cinco) pontos; 06 (seis) pontos;
Licenciatura	Estar cursando licenciatura a partir do 5° semestre; Licenciatura Curta; Licenciatura Plena; Especialização	08 (oito) pontos; 10 (dez) pontos; 20 (vinte) pontos; 25 (vinte e cinco) pontos;
Atualização Pedagógica	Certificado na área de educação = até 200 (duzentas) horas; Certificados na área de educação acima de 200 (duzentas) horas;	Obtém – se os pontos através do resultado da somatória dos certificados divididos por 40(quarenta); Contar-se-à 01 (um) ponto por certificado.
Autoria	Livro Didático: *Individual; *Co-Autor; Publicação de artigos em jornais, revistas, vídeos, CD-Rom, etc.; Projetos Especiais na área educacional.	 10 (dez) pontos; 05 (cinco) pontos; 02 (dois) pontos; 03 (três) pontos.

APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	.....	.....	.....	.....
2	.....	.....	.....	.....
3	.....	.....	.....	.....
4	.....	.....	.....	.....
5	.....	.....	.....	.....
6	.....	.....	.....	.....
7	248.18	275.48	305.78	339.41